

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: Nº 1261/83

INTERESSADO : ÍLSON CARLOS PACHECO

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS - ACADEMIA DE POLÍCIA DE SÃO PAULO

RELATOR : CONSº BAHIJ AMIN AUR

PARECER CEE : Nº 1189/83 -CEPG- APROVADO EM 03 / 03 / 83

1. HISTÓRICO:

1.1 Ílson Carlos Pacheco, R.G. 2.111.101, brasileiro, casado, militar, requer reconhecimento dos estudos por ele realizados, em nível de 1º grau.

1.2 O interessado apresentou os seguintes documentos:

- Certificado de habilitação do curso primário, expedido em 1947 pelo Grupo Escolar "Barão de Ramalho";
- Certificado de conclusão do Curso de Eletrotécnica, com duração de 3 anos, expedido em 1950 pela Escola Vocacional Antartica - Fundação Antônio e Helena Zerrenner;
- Atestado referente ao curso acima, confirmando seus estudos em 1948, 1949 e 1950, as disciplinas: Português, Matemática, História do Brasil, Geografia, Ciências, Moral, música, Desenho, Eletrotécnica, Tecnologia e Escrita;
- Certidão da 2ª série do Curso de Guardas-Civis e Inspectores do ano de 1960, expedido pela academia de Polícia, onde estudou: Organização e Administração da Guarda Civil, Instauração Policial, Criminalística, Português, Aritmética, Geografia e História do Brasil, Moral e Cívica, Socorros de Urgência e Ordem Unida.

2. APRECIÇÃO :

2.1 Ílson Carlos Pacheco concluiu em 1950 o Curso Industrial de Eletrotécnica, com duração de três séries, na Escola Vocacional Antartica, sob a égide da Lei Orgânica do Ensino Industrial - Decreto-Lei nº 4073/42 e a 2ª série do Curso de Guardas Civis e Inspectores da Polícia da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública.

2.2 O Decreto-Lei acima citado diz que, aos concluintes de qualquer dos cursos industriais, será conferido o diploma de artífice, o que equivaleria aos cursos de aprendizagem ou qualificação profissional, que, de acordo com a Lei Nº 5692/71, dão direito à continuidade de estudos quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes aos do ensino regular.

A Lei 4024/61 permitia que se matriculassem, no ensino médio, os portadores de carta-ofício, em séries adequadas ao grau de estudos que tivessem atingido.

- 2.3 O requerente estudou as disciplinas: Português, matemática, Geografia, História, Ciências, Moral e Cívica, Desenho Socorros de Urgência, Educação Física, além de outras específicas dos cursos realizados, o que nos leva a reconhecer a equivalência ao atual curso de aprendizagem ou qualificação, em nível de conclusão do 1º grau.
- 2.4- Desnecessário, a nosso ver, adaptação ou exame especial de disciplinas não cursadas com referencia ao 1º grau, pois o interessado realizou seu curso em época anterior às leis posteriores a de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ou seja, 4024/61 e 5692/71.
- 2.5 Este Conselho, já analisou casos análogos, inclusive o do Parecer n° 977/83, declarando a equivalência ao nível da conclusão do ensino de 1º grau.

3. CONCLUSÃO:

Consideram-se, em caráter excepcional, os estudos realizados por Ílson Carlos Pacheco na Escola Vocacional Antártica e na Escola de Polícia, como equivalentes aos de conclusão da 8ª série do ensino de 1º grau.

São Paulo, 6 de Julho de 1983

a) Consº Bahij Amin Aur
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Amélia Americano Domingues de Castro, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, votam contra o Parecer o Conselheiro Jair de Moraes Neves. Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 6 de julho de 1983.

A) Consº Joaquim Pedro Vilaça de S. Campos
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de agosto de 1983.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE